



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei Municipal nº 12/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal de Areias, que visa autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 130.190,00 (cento e trinta mil, cento e noventa reais).

O crédito destina-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (Departamento de Infraestrutura), especificamente para a aquisição de veículos, mobiliários e equipamentos (Ação 1.049). A justificativa apresentada pelo Executivo ressalta a necessidade de adequação orçamentária para atender às dinâmicas sociais e otimizar a prestação de serviços públicos.

A fonte de recursos indicada é o *superávit* financeiro do exercício anterior, apurado em conta específica da Caixa Econômica Federal. O Chefe do Executivo solicitou, ainda, a convocação de Sessão Extraordinária para a deliberação da matéria, alegando urgência e relevância.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

A proposição observa estritamente o princípio da reserva de iniciativa em matéria orçamentária. Conforme o artigo 165 da Constituição Federal, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Ademais, a abertura de créditos especiais é vedada sem a prévia anuência do Poder Legislativo, conforme preceitua o art. 167, inciso V, da Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirma que a inobservância dessa prerrogativa do Executivo ou a imposição de prioridades pelo Legislativo fora do processo orçamentário regular fere o princípio da separação de poderes (RE 1244992 AgR). Portanto, o projeto sob análise cumpre o requisito formal de iniciativa e submissão ao crivo parlamentar.

O projeto classifica o crédito como especial, o que se coaduna com a definição do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320/1964, visto que se destina a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente.

Quanto à fonte de custeio, a indicação do *superávit* financeiro encontra amparo legal no art. 43 da referida lei.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), em sua fiscalização rotineira, exige que a abertura de tais créditos seja acompanhada da demonstração da existência de recursos, o que é atendido pelo Artigo 2º do projeto, que identifica a conta bancária e a origem do saldo.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

O pedido de convocação de sessão extraordinária é prerrogativa que se insere na esfera de discricionariedade do Prefeito Municipal, quando verificada a urgência ou interesse público relevante.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela regularidade jurídica e constitucional do Projeto de Lei Municipal nº 12/2026.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 19 de maio 2026.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária